

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 220, DE 2006**

Dispõe sobre de omissão de comunicação de delito contra o patrimônio público.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado João Oliveira

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende tipificar a conduta de funcionário público que, no exercício da função, deixar de comunicar à promotoria, em 30 dias, indícios de infração penal ou irregularidades contra o patrimônio público.

Afirma que o objetivo da proposta “é punir a omissão no serviço público em combater a criminalidade, onde por motivos obscuros, não se comunica ao titular da ação penal, para as medidas cabíveis.”

À presente Sugestão foi apensada a de nº 236, de 2006, que tem como finalidade primordial atribuir ao Ministério Público competência para ajuizar ação quando da omissão de administradores na aplicação de penalidades administrativas, no prazo de cinco anos após o transcurso do prazo previsto para conclusão do processo disciplinar no qual resulte configurada a inércia administrativa.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar as Sugestões em seu mérito.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver a proposta principal de nº 220, de 2006, tem todas as possibilidades de fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

“Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

.....  
Pena – multa.”

Creamos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

058E176629

Quanto à Sugestão de nº 236, de 2006, agora apensada, temos a dizer que no ordenamento jurídico pátrio, prevalece o princípio da separação dos poderes, consagrado como um dos pilares da República já no art. 2º da Carta Magna. Esse paradigma tem orientado a jurisprudência pátria no exame de atos discricionários praticados pelo Poder Executivo, em que se consolidou a máxima de que ao Poder Judiciário é vedado substituir o administrador público e praticar em seu nome atos atinentes à competência que lhe foi distribuída.

O que se permite, sem dúvida, é a apreciação judicial da legalidade do ato. Se a medida disciplinar ofende o direito posto, admite-se que o Poder Judiciário cancele seus efeitos, mas vedo-se-lhe que, substituindo o titular do poder disciplinar, imponha em seu nome a pena que foi aplicada de forma indevida. Nesse sentido, leia-se o seguinte acórdão, prolatado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (MS 8845/DF, DJ 06.02.06, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS  
FORMAIS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO  
OPERADA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.  
DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE.  
SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.”

1. Preliminares afastadas. Decadência não operada.
2. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades da espécie.
3. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 944, de 27 de agosto de 2002, que demitiu o impetrante do cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações



058E176629

disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”

Ademais, a omissão dolosa do administrador público na adoção de medida disciplinar configura figura típica prevista no Código Penal, cujo art. 319 pune com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, o administrador que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (crime de prevaricação). A ação penal, na hipótese, é pública, isto é, só pode ser proposta pelo Ministério Público, justamente o titular da iniciativa que a sugestão sob apreço pretende introduzir no sistema normativo.

Destarte, por romper o princípio da separação de poderes e produzir norma acerca de hipótese já tratada de forma satisfatória no ordenamento jurídico, vota-se pela rejeição da sugestão e seu subsequente arquivamento.

Assim, nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 220, de 2006, na forma do Projeto de Lei em anexo, e pela rejeição da de nº 236, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007 .

Deputado João Oliveira  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Torna crime a omissão de comunicação de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei torna crime o fato de o agente público não comunicar à autoridade competente a existência de crime de seu conhecimento.

Art. 2 O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Omissão de comunicação de crime*

*Art.320-A. Deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.*

*Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”*

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta nasceu de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG.

Muitas vezes o funcionário público, ou o agente público em sentido mais amplo, não comunica a perpetração de algum crime, de que tenha ciência, a quem tenha competência legal para propor a ação penal cabível.

O patrimônio e os bens públicos precisam ser protegidos por todas as formas possíveis. Impor sanção penal ao agente público, que no exercício da função venha a saber da existência de crime cometido por alguém é fato dos mais graves, mormente quando envolve tal atitude o acobertar condutas criminosas.

A atual Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 66 determina:

“Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

.....  
Pena – multa.”

Cremos que esta penalidade é por demais branda e não atende os anelos de nosso povo, que anseia pelo fim da impunidade em todos os setores da vida, principalmente na pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado João Oliveira  
Relator

2006\_3636\_058

058E176629